

O DIREITO AGRÁRIO E A INTEGRAÇÃO DOS BLOCOS ECONÔMICOS

1.1. O DIREITO AGRÁRIO INTERNACIONAL

O Direito, como Ciência Jurídica, possui um largo espectro. Na sua diversidade estão regulados todos os matizes possíveis do que é relevante juridicamente e, nesta razão, passível de tornar-se um fato jurídico.

No entanto como afirma, o jus-agrarista Wellington Pacheco Barros, o direito não é ciência estanque, que exista por si só. Para ele, o Direito Agrário, além de manter relações com outros ramos do Direito, mantém estreitas relações com outras ciências que o complementam.¹

Oswaldo Opitz e Silvia Opitz, em sua obra, Tratado de Direito Agrário, afirmam que com relação às afinidades do Direito Agrário com outras matérias é recomendado levar em conta o conselho de M. de Zalueta²: *“Um problema se apresenta, tendo em vista as relações existentes entre o direito agrário e outros ramos de direito, que é o do deslinde dos campos daquele e destes. O critério pode ser o seguinte: quando uma instituição jurídica é peculiar do direito agrário, de tal modo que tão-somente neste se aplica, nele há de ficar enquadrada. Em câmbio, aquelas que se aplicam indistintamente dentro ou foro do agrário, deverão permanecer nos ramos tradicionais do direito”* (Derecho, cit. P.10). Assim, a desapropriação por interesse social, prevista no art. 184 da CF, além de outras, como a referente aos contratos agrários, são matérias de direito agrário.

Mirkine-Guetzévitch, no caso de relacionamento interdisciplinar análogo, entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público, optou, por uma nova nomenclatura da matéria, no caso do *Treaty-Making Power*, seja, incorporação ou internalização de tratados no sistema constitucional,

¹ - Barros – Wellington Pacheco – Curso de Direito Agrário – Ed. Livraria do Advogado – Porto Alegre – 1998 – Vol. 1 - fl. 24;

² - Opitz – Oswaldo e Silvia – Tratado de Direito Agrário Brasileiro – Editora Saraiva – 1983 – São Paulo – Vol. 1 – fl. 32

cognominando-a com o neologismo Direito Internacional Constitucional.³

A incorporação destas premissas a uma sistematização, com relação ao relacionamento interdisciplinar com as demais matérias jurídicas, notadamente no caso em particular do Direito Internacional Econômico, necessariamente levaria a inferir, na relação direta da inexorável analogia com o caso em epígrafe, uma nova nomenclatura para o Direito Agrário quando se entrecruza com o Direito Internacional Econômico. Esta última já é uma aglutinação entre o Direito Internacional Público e o Direito Econômico e, decantando-se melhor sua ontogênese, constata-se, matéria eminentemente de índole agrária contida na sua abrangência. Celso Lafer, em sua obra a OMC e a regulamentação do comércio internacional⁴, ao longo do estudo, contempla, pela própria essência de conteúdos que decorrem dos reticulados da OMC, àqueles referentes à regulamentação das *commodities* agrárias, como refere Paulo Roberto de Almeida, em seu livro O Brasil e o Multilateralismo Econômico.⁵ Julio Lacarte Muró, em obra de relevância internacional, intitulada Ronda Uruguay del GATT – La Globalización del Comercio Mundial – aborda, especificamente, no capítulo XXII, sob o título “O acordo sobre a Agricultura.⁶”, a matéria referente à essência tratada pelo Direito Agrário, quando analisa o Anexo 1^A, relativo a fatos, atos e negócios jurídicos concernentes a essência do mesmo.

Como conseqüência das premissas estabelecidas não seria temerário da imputação de heresia jurídica, no que concerne a imbricação do Direito Agrário, com o Direito Internacional e o Direito Econômico, uma nova terminologia para definir este variegado campo: O Direito Internacional Agrário.

A noção internalizada nos sistemas constitucionais que se exterioriza no tripé do Direito Agrário - Produção, Trabalho e Meio Ambiente – não é uma preocupação que fique ilhada

³ - Borja – Sérgio Augusto Pereira de – Teoria Geral dos Tratados – Ricardo Lenz Editora – Porto Alegre – 2001 – opus citae – fls. 26.

⁴ - Lafer – Celso – A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira – Livraria do Advogado – 1998 – Porto Alegre – fl. 11.

⁵ - Almeida – Paulo Roberto de – O Brasil e o Multilateralismo Econômico – Livraria do Advogado – Porto Alegre – 1999 – fl.178.

⁶ - Muro – Julio A.Lacarte – Ronda Uruguay del GATT – La Globalización del Comercio Mundial – Ed. Fundación de Cultura Universitaria – Montevideo – Uruguay – 1994 – fl. 257 usque 281.

somente no compartimento estanque dos direitos nacionais, mas interessa isto sim, o Direito Internacional Econômico, sofrendo o mesmo processo jurídico de expansão ou permeabilidade com o Direito Internacional, como se acontecer com as matérias relativas aos Direitos Fundamentais do Homem, pois são elas que dão sustentabilidade e segurança para a permanência e continuidade da civilização. J.G. Canotilho, em sua obra *Direito Constitucional*⁷, abordando o Princípio da Parametricidade, focou suas atenções sobre este denso manancial que é a permeabilidade entre as ordens jurídicas internas, estatais, e a ordem jurídica externa, internacional. É o princípio federativo contido no brocardo **e pluribus unum**, com sua sinergia aglutinadora, cada vez mais acalentando a utopia de concatenar melhor as idiossincrasias dos estado-nacionais, numa ordem internacional como aquela visualizada pelo filósofo de Königsberg, Emmanuel Kant.

1.2. MULTILATERALISMO E REGIONALISMO

Um dos maiores problemas gerados pela internacionalização do comércio é a concomitância dos diversos foruns e os efeitos das políticas de compatibilizações das diversas diretivas oriundas ou de uma sede multilateral, como o GATT, ou com as políticas comerciais estabelecidas através das Organizações Econômicas Regionais. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, GATT, em vigor a partir de 1948, foi subscrito originalmente entre 23 Estados, originalmente, dentre os quais o Brasil. O GATT estabelecia uma série de regras que permitiam uma operacionalização, nos níveis possíveis, do comércio internacional. As regras vigentes, estabelecidas no seu seio, vigentes até o momento do surgimento da Organização Internacional do Comércio, em 1995, determinavam: a) um fórum de negociações comerciais que foi reconhecido posteriormente como pessoa jurídica de Direito Internacional e como uma organização da ONU, no qual são adotadas medidas para liberalização do comércio internacional e instauração de termos comerciais claros entre as partes, sendo estas não só os estados

⁷ - Canotilho – J.J. Gomes – *Direito Constitucional* – Livraria Almedina – Coimbra – 1991 – fl.1001.

mas territórios como Hong Kong; b) um conjunto de regras adotadas multilateralmente e que devem condicionar o comportamento dos Governos, a fim de estabelecer relações comerciais mais equilibradas entre as partes; c) um espaço onde as partes possam resolver controvérsias de natureza comercial surgidas entre elas. Assim, o GATT, caracterizar-se-ia por ser uma organização internacional atípica, com dificuldades para sua caracterização jurídica, pelo fato de nele conviverem duas realidades: a) uma série de normas sobre relações comerciais internacionais (regras de direito material, substantivo e processual); b) um *locus* de negociações, onde se exerce a diplomacia comercial. Assim, o sistema do GATT, além de regras estabelecidas convive com um sistema de um sem número de exceções estabelecidas pelas partes, que são tão elevadas, que poderiam caracterizar até mesmo a desfiguração do próprio sistema, mas apesar disto tudo, o sistema do GATT tem possibilitado, com suas regras fundamentais e o reticulado de exceções, promover a liberalização do comércio internacional e a desmontagem de políticas protecionistas das partes em favor de um sistema consensual que as beneficie.⁸

A pedra angular do sistema GATT é aquela que ficou conhecida como *cláusula de nação mais favorecida*, que em síntese estabelece a multilateralização automática de condições de tratamento mais favorável concedidas bilateralmente entre dois ou mais estados, estendendo-o ao universo das demais partes contratantes. Deflui este princípio da regra contida no parágrafo 1º do art.1º do GATT que reza que: *qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produto similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado*. Ora, este princípio colidia frontalmente com a possibilidade de criação de organizações regionais pois a elas é implícita a noção de regime preferencial restrito a uns poucos Estados signatários, excluindo aos demais, o que contrariava o espírito do GATT. No entanto, na época do nascimento do GATT, e a fim de permitir a participação

⁸ - Soares – Guido F.S. Soares – A compatibilização da ALADI e do Mercosul com o GATT – Boletim de Integração Latino-Americana, Ministério das Relações Exteriores, n.16, Jane/abril. De 1995.

dos Estados componentes do Benelux, foi criada uma exceção à regra da cláusula de nação mais favorecida, permitindo-se através do art. XXIV, a existência de zonas de livre comércio e de uniões aduaneiras, nas condições ali elencadas e definidas. Concomitantemente ao permissivo do art. XXIV, que excepcionava o art. I, parágrafo 1º, estabeleceu-se um mecanismo jurídico de verificação de compatibilidade entre as organizações regionais de integração econômica e as normas do Acordo Geral (GATT), que conforme parágrafo 7º do artigo XXIV, estabelece, em suma, que toda parte que resolva participar de uma zona de livre comércio ou união aduaneira deverá comunicar as demais partes contratantes do GATT, sendo que, em resposta à consulta, serão estudados o plano e programa contidos no acordo provisório podendo ser ou não recomendadas alterações que se não cumpridas, não possibilitarão a entrada em vigor do acordo. Posteriormente, com a rodada de Tóquio, foi instituída a cláusula de habilitação que estabelecia o tratamento preferencial aos países em vias de desenvolvimento tornando-se regra escrita no âmbito do GATT.⁹ A partir de 1964 e com vigência em 1966 introduziu-se a Parte IV no Acordo Geral do GATT e que passou a reconhecer, na letra da lei, as ações das Partes Contratantes, no que se refere às excepcionalidades em favor dos países em vias de desenvolvimento, aliando-se ainda o estabelecimento do princípio da *não reciprocidade* que, em suma, consagra a teoria da dualidade de normas do GATT, ou seja, entre os países industrializados, impera o princípio da reciprocidade, enquanto nas relações que dizem respeito a países em via de desenvolvimento, há um comprometimento de não pretender receber-se reciprocidade por parte dos países em desenvolvimento. Trata-se de um tratamento especial concedido aos países em vias de desenvolvimento geralmente consubstanciado em medidas compensatórias (preferências generalizadas concedidas pelos países industrializados aos países em vias de desenvolvimento ou ainda, preferências intercambiadas entre países em vias de desenvolvimento).¹⁰

Assim, em razão da ampla gama de fatores alinhavados nos vários artigos supra-citados aliados aos permissivos de exceção

⁹ - Soares – Guido – opus citae – fl.23.

¹⁰ - Soares – Guido – opus citae – fl. 27

contidos no instrumental do GATT ,é que foram nascendo na América Latina Organizações Regionais, que mais e mais ampliavam o nível de envolvimento entre as partes contratantes. Numa atitude precursora, em 1960, Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, através do tratado de Montevidéu (TM), instituíram a ALALC, sendo que posteriormente aderiram a Colômbia, Equador (1961), Venezuela (1966) e Bolívia (1967). Os objetivos perseguidos pela Associação eram os seguintes: Criação de um mercado comum latino-americano; estabelecimento de uma zona de livre comércio; promoção do desenvolvimento econômico e social; coordenação de políticas de finanças, comércio exterior, agricultura e questões monetárias; expansão do intercâmbio e complementação econômica e tratamento favorável aos países de menor desenvolvimento econômico relativo (Bolívia, Equador e Paraguai).As dificuldades estabelecidas pela pouca flexibilidade do Tratado, falta de adesão do setor privado e problemas políticos com regimes autoritários emergentes em quase toda a América Latina, determinaram crescentes frustrações e conflitos no funcionamento da associação. Em 12 de agosto de 1980 foi assinado o Tratado de Montevidéu que criou a ALADI, Associação Latino Americana de Integração, sucessora da ALALC. O Tratado de Montevidéu constituiu-se em um marco da integração latino-americana pois congregando Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, tem como objetivos: estabelecer de forma gradual e progressiva um mercado comum latino-americano; permitir, mediante condições de reciprocidade, o comércio intra-regional, pela adoção de tratamentos tarifários e administrativos preferenciais; promover o comércio, complementação econômica, ampliação dos mercados, desenvolvimento equilibrado e harmônico, tratamento favorável aos países menos desenvolvidos, cooperação com outros países e áreas de integração e estabelecimento de preferências regionais. Estes objetivos devem ser implementados através da ótica dos seguintes princípios básicos: a) Pluralismo, sustentado na vontade dos países membros de viabilizarem o processo integracionista, apesar das divergências políticas e econômicas; b) convergência progressiva de ações parciais para a formação do mercado comum dos países membros; c) Flexibilidade e tratamento diferencial, com base no

nível de desenvolvimento dos países membros;d) Tratamentos diferenciais entre as três categorias de países membros, levando-se em conta suas características econômico-estruturais; e) Multiplicidade nas formas de concretização de instrumentos comerciais.¹¹ O Tratado de Montevideu celebrado em 1980 que estabeleceu a ALADI está em pleno vigor classificando-se por sua generalidade de conteúdo e por questões objetivas como um sistema de natureza multilateral que em seu elastério jurídico permite a celebração de tratados sub-regionais como o do Mercosul.

1.3. A ALCA¹²

O esforço para unir as economias do Hemisfério Ocidental em uma única área de livre comércio iniciou-se com a Cúpula das Américas, realizada em Miami em dezembro de 1994. Os Chefes de Estado e de Governo das 34 democracias da região decidiram então criar a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), na qual serão eliminadas progressivamente as barreiras ao comércio e ao investimento, e as respectivas negociações serão concluídas até o ano 2005. Esses líderes comprometeram-se também a alcançar progressos substanciais no estabelecimento da ALCA até o ano 2000. Suas decisões constam da Declaração de Princípios e do Plano de Ação aprovados na Cúpula de Miami.

Desde a Cúpula de Miami, os Ministros de Comércio do Hemisfério já se reuniram quatro vezes para formular e executar um plano de ação para a ALCA. A primeira reunião ocorreu em junho de 1995 em Denver, EUA; a segunda em Cartagena, Colômbia; a terceira em maio de 1997 em Belo Horizonte, Brasil; e a quarta em março de 1998 em São José, Costa Rica. Na reunião de São José, os Ministros recomendaram aos chefes de Estado e de Governo o lançamento das negociações e estabeleceram a estrutura, os princípios e os objetivos gerais para guiar as negociações. Esta declaração serviu de base para o

¹¹ - Soares – Guido – Opus citae – fl. 27.

¹² - ALCA – http://www.ftaa-alca.org/view_p.asp – texto integral do link: Antecedentes do processo Alca

lançamento das negociações da ALCA em abril de 1998 na Segunda Cúpula das Américas, que ocorreu em Santiago, Chile. Os líderes concordaram que o processo de negociação da ALCA seria transparente e deveria levar em consideração as diferenças nos níveis de desenvolvimento e tamanho das economias participantes, a fim de facilitar a participação integral de todos os países.

A Quinta Reunião Ministerial – a primeira desde o lançamento formal das negociações – foi realizada em Toronto, Canadá, em novembro de 1999. Nessa reunião, os Ministros instruíram os Grupos de Negociação a preparar uma minuta dos respectivos capítulos a ser apresentada na Sexta Reunião Ministerial em Buenos Aires, em abril de 2001. Foi solicitado aos Grupos responsáveis por acesso a mercados que discutissem as modalidades e procedimentos para as negociações nas suas respectivas áreas. Os Ministros também aprovaram várias medidas de facilitação de negócios designadas a facilitar o intercâmbio comercial no Hemisfério, particularmente na área de procedimentos alfandegários.

Ao final da Sexta Reunião Ministerial realizada em Buenos Aires e da Terceira Cúpula das Américas realizada na cidade de Quebec em abril de 2001, uma série de decisões importantes foi tomada com relação às negociações sobre a ALCA. Os Ministros receberam dos Grupos de Negociação a minuta do Acordo da ALCA e, em uma decisão sem precedentes, decidiram aumentar a transparência do processo recomendando aos Chefes de Estado e de Governo que tornassem pública a minuta do acordo da ALCA. A minuta do acordo foi colocada disponível ao público em quatro idiomas oficiais no dia 03 de julho de 2001. Os Ministros também destacaram a necessidade de se aumentar o diálogo com a sociedade civil e os resumos das propostas feitas em uma segunda etapa pela sociedade civil em resposta à convocação pública foi acordado serem publicados na página oficial da ALCA. Os Ministros reiteraram a importância da prestação de assistência técnica às economias menores para facilitar a participação na ALCA.

Os prazos foram fixados para a conclusão e implementação do Acordo da ALCA. As negociações serão concluídas, o mais tardar, em janeiro de 2005, para a entrada em vigor o quanto antes, até no máximo dezembro de 2005.

A pedido dos Ministros responsáveis de Comércio, as recomendações relativas aos métodos e modalidades para as negociações foram submetidas até 1º de abril de 2002, e as negociações sobre Acesso a Mercados se iniciaram em 15 de abril de 2002. Os princípios e diretrizes sobre as negociações de acesso a mercados estão estabelecidas no documento “Métodos e Modalidades para a Negociação”. Uma segunda versão da minuta do Acordo da ALCA está sendo preparada durante esta terceira fase de negociações, a qual terminará em outubro de 2002 durante a Sétima Reunião Ministerial, a ser realizada no Equador.

Princípios Reguladores das Negociações da ALCA

Um número de princípios regem as negociações. Esses incluem, entre outros:

- As decisões serão tomadas por consenso;
- As negociações serão conduzidas de uma maneira transparente;
- A ALCA será consistente com as regras e disciplinas da OMC e deverá seguir essas regras e disciplinas sempre que possível e apropriado;
- A ALCA constituirá um compromisso único (“nada é decidido, até que todos estejam de acordo”);
- A ALCA poderá coexistir com acordos bilaterais e sub-regionais e os países poderão negociar e aceitar as obrigações da ALCA individualmente ou como membros de um grupo de integração sub-regional; e;
- Atenção especial será dada às necessidades das economias menores.

Estrutura e Organização das Negociações da ALCA

As negociações da ALCA serão conduzidas sob uma estrutura flexível que assegura ampla representação geográfica dos países participantes. Essa estrutura prevê um rodízio entre os países participantes da Presidência do processo, do local das próprias negociações, e da Presidência e Vice-Presidência dos vários grupos de negociação e outros comitês e grupos.

Presidência das Negociações: será efetuado em caráter de rodízio a cada 18 meses, ou no momento da conclusão de cada Reunião Ministerial. Os seguintes países foram designados ao exercício da presidência do processo da ALCA por períodos sucessivos: Canadá, Argentina, Equador, e Brasil e Estados Unidos (conjuntamente).

Os Ministros Responsáveis pelo Comércio exercem a supervisão e gerenciamento das negociações. Eles geralmente se reúnem a cada 18 meses e, desde o lançamento das negociações, a fazem no País que detém a Presidência da ALCA na época das reuniões.

Os Vice-Ministros do Comércio, representantes do Comitê de Negociações Comerciais (CNC) são responsáveis pelo gerenciamento das negociações da ALCA. O CNC rege o trabalho dos grupos de negociação e outras comissões, e decide sobre a arquitetura geral do acordo e sobre questões institucionais. O CNC é responsável por assegurar a participação integral de todos os países no processo ALCA, assegurando transparência nas negociações, supervisionando a secretaria administrativa e, supervisionando a identificação e implementação das medidas de facilitação de negócios. O Comitê se reunirá pelo menos duas vezes por ano de modo rotativo nos países do Hemisfério.

Nove Grupos de Negociação da ALCA têm mandados específicos de Ministros e do CNC para negociar os textos nas suas áreas específicas. Eles foram estabelecidos para acesso a mercados, investimentos, serviços, compras governamentais, solução de controvérsias, agricultura; direitos de propriedade intelectual; subsídios, antidumping e medidas compensatórias, e políticas de concorrência. Os grupos de negociação reúnem-se regularmente durante o ano.

Três Comissões e Grupos tratam de questões relevantes relacionadas às negociações. Um **Grupo Consultivo sobre Economias Menores** acompanha os progressos da negociação com relação às preocupações e interesses das economias menores e formula recomendações à CNC. O Grupo tem procurado

determinar as necessidades das Economias Menores para Assistência Técnica em Matéria de Comércio na sua participação na ALCA e disseminar informações sobre outras fontes de assistência técnica. Essas informações estão disponíveis no site oficial da ALCA. Além destas informações, o Comitê Tripartite administra a Base de dados sobre formação acadêmica em comércio (em inglês TED), “um conjunto de oportunidades de treinamento disponível sobre relevantes áreas da política de comércio da ALCA e sobre negociação para membros do governo e setor privado na região, com o objetivo de facilitar o acesso à assistência técnica” como determinado pelos Ministros na Reunião Ministerial de Toronto.

A fim de aumentar a transparência no processo de negociação e para facilitar o entendimento público e apoio para a ALCA, os Ministros criaram um **Comitê de Representantes Governamentais na Participação da Sociedade Civil**. Esse Comitê foi criado para facilitar a participação dos representantes da comunidade empresarial e de grupos de trabalhadores, de ativistas do meio-ambiente, grupos acadêmicos, bem como de outros grupos que tenham por finalidade apresentar, de maneira construtiva, seus pontos de vista sobre questões a serem negociadas e outras questões comerciais. A ALCA é a primeira grande negociação comercial em que se estabeleceu, desde o início das negociações, uma entidade dessa natureza. Durante a primeira fase de negociações, o Comitê de Representantes Governamentais na Participação da Sociedade Civil da ALCA emitiu seu convite inicial à Sociedade Civil. Este convite chamou as partes interessadas a compartilhar suas opiniões sobre o processo da ALCA de forma construtiva. Os documentos foram estudados pelo Comitê de Representantes Governamentais na Participação da Sociedade Civil que encaminhou os resumos executivos destas posições aos Ministros e preparou um documento ressaltando os pontos de vista recebidos em resposta ao convite público. Na Ministerial de Toronto, os Ministros receberam este documento e requereram ao Comitê “procurar de forma permanente a colaboração da sociedade civil em assuntos relacionados com a relevância do comércio para a ALCA. Depois da realização da Reunião de Toronto, um segundo Convite Público foi feito e foi solicitado ao Comitê que resumisse

novamente as opiniões recebidas para serem apresentadas aos Ministros. O segundo documento do Comitê, incluindo os resumos executivos das propostas recebidas pelos grupos da Sociedade Civil, foi colocado publicamente à disposição na página oficial da ALCA depois da Reunião Ministerial de Buenos Aires, na qual os Ministros enfatizaram que “a sociedade civil continue a fazer contribuições de forma construtiva nos assuntos relacionados com o comércio que sejam de relevância para a ALCA”. O convite público à Sociedade Civil foi deixado aberto de forma permanente.

Outra característica *sui generis* do processo da ALCA é o **Comitê Conjunto de Especialistas Governamentais e do Setor Privado em Comércio Eletrônico** estabelecido para estudar como ampliar os benefícios a serem derivados do mercado de comércio eletrônico no Hemisfério e como lidar com as questões inter-relacionadas dentro das negociações.

Foi estabelecido em Toronto um grupo ad hoc de especialistas para informar à CNC sobre a implementação das **medidas de facilitação de negócios** relacionados a assuntos alfadengários. Essas medidas, as quais não requerem aprovação legislativa, mas que podem ser implementadas administrativamente, são designadas a facilitar o intercâmbio comercial dentro das Américas e a beneficiar todas as partes. As medidas relacionadas à transparência destinadas a aumentar o fluxo de informação sobre comércio e questões conexas ao comércio dentro dos países das Américas estão disponíveis no website da ALCA.

Apoio Técnico e Analítico: A Comissão Tripartite, formada pelo Banco Interamericana de Desenvolvimento (BID), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), proporciona apoio analítico, técnico e financeiro para o processo e mantém a página oficial da ALCA. Cada uma dessas instituições também atenderá às solicitações de assistência técnica relacionadas com assuntos da ALCA, especialmente das economias menores do Hemisfério.

Apoio Administrativo: A Secretaria Administrativa da ALCA sediada no mesmo local das reuniões dos grupos de negociação,

fornece apoio administrativo e logístico para as negociações. Ela controla o arquivo oficial das negociações e fornece serviços de tradução e interpretação. A Secretaria é financiada pela Comissão Tripartite.

Foro das Negociações: Em caráter rotativo ficaram estabelecidas as cidades de três países que servirão de anfitriãs para as negociações: Miami – Estados Unidos, de maio de 1998 até fevereiro de 2001; Cidade do Panamá – Panamá, de março de 2001 até fevereiro de 2003 e Cidade do México – México, de março de 2003 até dezembro de 2004.

1.4. A CONCATENAÇÃO DO MULTILATERALISMO E DO REGIONALISMO(OMC, GATT, ALCA, ALADI E MERCOSUL)

Como já vimos no item 1.2. existe uma complexa conectividade entre o multilateralismo e regionalismo. São muitos os óbices a serem superados para que exista uma harmonia e, gradativamente, com o devido monitoramento se vá atingindo patamares cada vez maiores no modelo integrador mundial.

Este processo é análogo a singela expressão de um jogo de “lego” em que as partes têm de ser conectadas para formar um todo harmônico.

Celso Lafer, neste sentido, afirma que as regras da OMC com respeito aos acordos regionais, provêm do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT – aprovado em 1947 (Artigo XXIV), e de interpretação dada a esses dispositivos durante a Rodada do Uruguai, que criou a Organização Mundial do Comércio. Essas normas atribuem a OMC, na esteira do que ocorreu no GATT, mandato para monitorar a importante exceção ao princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida concedida em casos de formação de uniões aduaneiras e áreas de livre comércio. Cabe, assim, à OMC verificar se esses acordos regionais preenchem os requisitos necessários para a obtenção de um tratamento que foge à regra geral do multilateralismo comercial. Essa verificação consiste basicamente em determinar se o esquema de integração criado, ao estabelecer preferências regionais, não prejudicou os

demais membros da OMC. O entendimento sobre o Artigo XXIV aprovado na Rodada do Uruguai especificou a forma pela qual esse mandato deve ser exercido. Após reconhecer que os acordos regionais de comércio aumentaram em número e em importância, o Entendimento estipulou o procedimento a ser seguido tanto no exame quanto na elaboração de recomendações. Especificou também os casos em que o sistema de solução de controvérsias pode ser invocado. Finalmente, tornou os membros da OMC responsáveis pela observação de todos os dispositivos do GATT 1994 e por assegurar que os governos estaduais e municipais também o façam. Celso Lafer afirma mais, no sentido de que o Entendimento foi portanto além do GATT, ao conceder a OMC – como se costuma dizer em Genebra – “dentes” para obrigar o cumprimento do Artigo XXIV. Essa evolução é compreensível, uma vez que o término bem-sucedido da Rodada Uruguai chancelou uma visão, que se generalizou no mundo pós-Guerra Fria, a saber: uma boa ordem econômica internacional tem, entre seus componentes básicos o favorecimento do livre comércio em bases não-discriminatórias.¹³ O Prof. Marcos Costa Lima, no seu artigo intitulado Mercosul: a Frágil consistência de um Bloco Regional Emergente, convalidando a opinião de Celso Lafer, citando-o, afirma que a OMC é uma consequência da diminuição dos conflitos de concepção sobre como organizar a ordem econômica internacional – o que não implica em eliminação dos conflitos de interesses – com a OMC tornando-se o modelo prevaiente em escala mundial para organizar a ordem econômica sob o ponto de vista do comércio de bens e serviços.¹⁴

Marcos Costa Lima, sobre o Mercosul, afirma que o primeiro grande embate do MERCOSUL se fará ao nível da consolidação da ALCA e, muito embora a diplomacia brasileira, segundo seu entender, seja considerada vitoriosa no primeiro confronto diplomático, conseguindo que os 4 Estados – membros do MERCOSUL – fossem considerados em bloco e obtendo a postergação da Zona de Livre Comércio para 2005, as tratativas estão correndo. Para ele, com a ALCA, as decisões de política

¹³ - Lafer – Celso – A OMC e a regulamentação do Comércio Internacional – Livraria do Advogado – opus citae – fl. 84.

¹⁴ - Lima – Marcos Costa – Apud Celso Lafer – Processos de Integração Regional – Ed. Juruá – Curitiba – 1999 – fl. 184.

econômica estabelecida nos EUA terão influência enorme sobre o MERCOSUL. Citando o diplomata brasileiro Samuel Pinheiro Guimarães, diretor do Instituto de Pesquisas em Relações Internacionais do Itamaraty, no que este afirma que: *“Os países desenvolvidos têm muito mais capacidade que nós para gerar novos produtos industriais, criar inovações que reduzem custos de produção, trabalhar na fronteira tecnológica. Isso é que determina os rumos da competição, em termos de longo prazo. Assim, no estágio atual da economia brasileira, esse tipo de integração com economias mais desenvolvidas tende a aumentar nosso déficit comercial. Como não conseguiremos formar superávites na grande maioria das demais contas do balanço de pagamentos, só poderemos financiar esse déficit apelando à entrada de mais capital estrangeiro. Mas, por que este capital virá instalar-se aqui, se ele poderá exportar para cá com tarifa zero ?”*¹⁵

Ora, os EUA, por um antiamericanismo endêmico no continente latino, sempre são apresentados como facínoras. No entanto é esquecido o processo de independência política em que os anglo-saxônicos, bem ou mal, foram os indutores principais da independência do Brasil e das demais nações Latino-americanas em que as metrópoles eram sempre européias. De mais a mais, olhando-se o panorama da globalização, conforme gráficos disponíveis no site da OMC (WTC – sigla em inglês), os maiores “*globe traders*” internacionais, pela ordem, são respectivamente (dados de 1999): União Européia com um percentual de 43,0% das exportações mundiais e 42,2% das importações mundiais; ASEAN (17+3 – China+Japão+Coréia do Sul) com 25,5% das exportações e 20,9% das importações; NAFTA (EUA, Canadá e México) com 17,1% das exportações e 22,3 das importações do mundo; América Latina (Mercosul + Andes + Caricon) 5,4% das exportações mundiais e 5,8% das importações globais; Leste Europeu compreendendo CEI, estados Balcânicos e Estados Centrais, com 3,9% das exportações mundiais e 3,7% das importações; Oriente Médio, com 3,1% das exportações e 2,6% das Importações; a África seria considerada a “lanterninha” entre todos pois comparece com um percentual de

¹⁵ - Lima – Marcos Costa – Apud Samuel Pinheiro Guimarães – opus citae – fl. 185.

2,0% das exportações com uma relação de 2,3% nas importações. Deflui do cotejo estatístico dos percentuais do comércio mundial que os estados emergentes da América Latina e da África tiveram sua balança de pagamentos pressionada em razão do maior nível de importações frente às exportações. Constata-se, ainda, que o mercado Norte Americano é importador por excelência, possuindo um sério déficit no confronto entre importação e exportação sendo que a União Européia mantém uma relação de equilíbrio no seu balanço. O incrível nisto tudo é o tamanho da União Européia que é, como um *black holl*, duas vezes maior que todo o Nafta. Paulo Roberto de Almeida, na obra O Brasil e o Multilateralismo Econômico, expressa que as negociações da Rodada do Uruguai ainda estiveram dominadas em grande parte pelos interesses dos países ricos, os EUA e a EU essencialmente, o que não deixa de refletir, segundo ele, a realidade do comércio internacional: 64% das trocas são realizadas por esses dois parceiros, proporção que chega a 90% se inclui os países dinâmicos da Ásia (Japão e Dragões)¹⁶. Constata-se ainda, numericamente conforme tabela de valores constante no site da OMC, sobre o comércio de 1999, que o México deu um salto nas suas exportações para os EUA passando a exportar o equivalente a três (3) vezes o valor exportado pelo Brasil e o equivalente a duas (2) vezes o valor do Mercosul para os EUA. Em bilhões de dólares o México exportou para aquele mercado um valor de 136,7, sendo que o Brasil, somente 48,0. Analisando-se o perfil dos produtos exportados pela América Latina constata-se uma evolução lenta e uma transformação de região tradicionalmente exportadora de *comodities* agrícolas para uma participação maior em manufaturados. Em 1999 foram exportados 20,2% de produtos agrícolas, 18,9% produtos minerais in natura e 60,3% em manufaturados. A exportação para o mundo e suas regiões, pela América Latina, ficou assim: 61,6% para os EUA – dada a influência do aumento astronômico das exportações mexicanas para aquele mercado; 16% para o comércio intra-América-Latina; 12,9% para a União Européia; 0,9% para o Leste Europeu e países Bálticos; 1,0% para a África; 3% para o Oriente Médio e 6,0% para a Ásia. Não são necessários comentários, pró ou contra este ou aquele ente regional, para se saber qual é o parceiro mais

¹⁶ - Almeida – Paulo Roberto de – O Brasil e o Multilateralismo Econômico – Livraria do Advogado – Porto Alegre – 1999 – fl. 237.

interessante, em termos de comércio internacional, para nós Latino-americanos.

1.5. LINEAMENTOS GERAIS DO ACORDO SOBRE A AGRICULTURA DA OMC

Não caberia aqui, dada a complexidade do assunto, uma análise profunda do Acordo sobre a Agricultura da OMC. A título geral, numa metodologia que alvitra pela sinopse, vamos adotar o esboço feito por Julio A. Lacarte Muro, na obra Ronda Uruguay del GATT.¹⁷

O Acordo, expressa em seu preâmbulo, a vontade de iniciar um processo de reforma do comércio dos produtos agropecuários estabelecendo, a longo prazo, um sistema eqüitativo orientado para o mercado. Esta meta consiste em prever reduções progressivas e substanciais a ajuda e proteção dada à agricultura a fim de que se corrijam e possa haver previsão a respeito das restrições e distorções no mercado agropecuário mundial.

Esta meta implica estabelecer compromissos vinculantes específicos no âmbito de acesso aos mercados, com referencia a ajuda interna e a competitividade das exportações, questões sanitárias e fitossanitárias.

Os últimos parágrafos do Preâmbulo do Acordo referem os países em desenvolvimento prevendo que os países desenvolvidos devem ter uma atenção especial com vista à recepção de produtos comerciais oriundos destes países. Enfoca também sua atenção sobre a temática da segurança alimentar e da proteção ao meio ambiente.

A Parte Primeira do Acordo é composta de dois artigos. O 1º é uma norma conceitual pois define uma série de termos. Por exemplo: MGA – Medida Global de Ajuda – que seria o nível anual de ajuda dado a certo produto. O artigo 2º se aplica aos produtos enumerados no Anexo I.

A Parte Segunda é composta somente do artigo 3º, que estabelece que os compromissos em matéria de ajuda interna e de subvenções à exportação consignados na Parte IV, da lista de

¹⁷ - Muro – Julio A.Lacarte – opus citae – fl. 257 usque 271.

cada membro, constituem compromissos de limitação às subvenções e formam parte do GATT 1994.

A Parte Terceira inclui os artigos 4 e 5 e trata do acesso aos mercados e as disposições de salvaguardas especiais. O artigo 20 representa um ponto de equilíbrio da Ronda do Uruguai pois abre a perspectiva de que as temáticas a respeito do trato especial, consignadas nos artigos referidos, permaneçam atualizadas em razão da sua revisão constante.

A Parte Quarta do Acordo é composta pelos artigos 6 e 7 e se referem à ajuda interna. Segundo o artigo 6º os compromissos de redução da ajuda interna de cada Membro, consignados na Parte IV da sua lista, se aplicarão a totalidade de suas medidas de ajuda interna a favor dos produtos agrícolas, com exceção das que não estão sujeitas à redução de acordo com os critérios estabelecidos no próprio artigo 6 e no Anexo 2.

Incorpora-se um tratamento especial favorável aos países em desenvolvimento eximindo-os de incluir no cálculo de seu MGA, as medidas e subvenções que sejam de apoio geral para a sua agricultura, inclusive aquelas que estimulem, através da diversificação, o abandono de culturas das quais se obtenham estupefacientes.

A Parte Quinta do Acordo contém os artigos 8º até o 11º e refere-se aos compromissos em matéria de competitividade com relação à exportação. O artigo 8º reza que cada Membro se compromete a não conceder subvenções à exportação em conformidade com os níveis estabelecidos no Acordo e conforme os compromissos ali consignados. O artigo 9º enumera as subvenções que estão sujeitas a compromissos de redução. O artigo 10º cria um mecanismo de prevenção inibindo a manipulação através da simulação que possa elidir a aplicação do artigo antecedente através de artifícios inoficiosos.

A Parte Sexta, trata das restrições à exportação no seu artigo 12. Neste artigo, em consonância com outros reticulados, fica estabelecido o conceito de segurança alimentar dos membros importadores de alimentos.

A Parte Sétima é a chamada Cláusula de Paz como ficou conhecida pois recomenda a devida moderação limitando a possibilidade de litígios que possam surgir em torno do cumprimento de compromissos assumidos em matéria de ajuda interna e de subsídios à exportação.

A Parte Oitava inclui o artigo 14º que refere o Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias.

A Parte Nona, através do artigo 15º dispõe que os países em desenvolvimento terão flexibilidade para aplicar os compromissos de redução num prazo de dez anos.

A Parte Décima, através do artigo 16, dispõe que os países desenvolvidos adotaram as medidas concernentes na Decisão sobre possíveis efeitos negativos do programa de reforma sobre os países menos adiantados e ainda, seus reflexos nos países importadores natos de produtos alimentares. No artigo 17º é criado um Comitê de Agricultura sendo que o artigo 18º faculta a este o exame e aplicação dos compromissos assumidos pelas partes.

O artigo 20º aborda o processo de continuidade do mecanismo de reforma no tempo. A Ronda do Uruguai estabelece um primeiro patamar que, de forma diretiva, através de negociações entre as partes, vai eliminando paulatinamente as barreiras, sejam elas quais forem para a consecução do livre comércio e sua perfeita harmonia.

A Parte Décima Terceira contém as cláusulas finais do acordo.

Julio A. Lacarte Muró diz que as soluções pactuadas para a agricultura representam um equilíbrio precário entre os interesses protecionistas e os de liberalização que se esboçaram desde o início das negociações.

Para ele, os acessos mínimos aos mercados, a transformação das travas não alfandegárias em direitos de alfândega, a redução do auxílio interno e as subvenções à exportação e, ainda, a cláusula segundo a qual se vislumbra a realização de futuras negociações para intensificar o processo de reforma estão entre as principais vantagens obtidas através do apoio a liberalização.

O Acordo sobre a aplicação de medidas Sanitárias e Fitossanitárias foi negociado em paralelo com o Acordo de Agricultura. Ali se afirma que não se deve impedir a nenhum dos Membros de adotar ou aplicar as medidas sanitárias que se fizerem necessárias. No entanto fica claro que o Membro signatário não deve aplicar estas mesmas medidas de maneira que signifiquem uma discriminação arbitrária e injustificada entre os Membros em que prevaleçam as mesmas condições, mesmo em

forma de restrições disfarçadas. As medidas a serem tomadas devem levar em conta os princípios científicos que devem estar embasadas.¹⁸

Em novembro de 2001 foi realizada em Quatar a Conferência Ministerial da OMC, sendo produzida a Declaração de Doha. Entre outros assuntos ali tratados, no que concerne a agricultura foi decidido o seguinte: As negociações sobre a Agricultura iniciaram em princípios de 2000 em razão do artigo 20 do Acordo sobre a Agricultura da OMC. Em novembro de 2001, antes da Conferência Ministerial de Doha, 121 governos haviam apresentado um grande número de propostas de negociação. Estas negociações continuam mas agora com força no acordo que decorre do mandado advindo da Declaração de Doha, que também inclui uma série de prazos. A Declaração toma como ponto de partida o trabalho já realizado. Confirma e desenvolve seus objetivos estabelecendo um calendário para seu cumprimento. A Agricultura forma agora parte de um todo único em que praticamente todas as negociações conexas terão de terminar em 1º de janeiro de 2005. A Declaração reconfirma o objetivo de longo prazo estatuído no atual Acordo sobre a OMC: Estabelecer um sistema de comércio eqüitativo e orientado para o mercado mediante um programa de reforma fundamental. O programa abarca normas reforçadas e compromissos específicos em matéria de ajuda e proteção oficiais para a agricultura. O objetivo é corrigir e prevenir as restrições e distorções nos mercados agropecuários mundiais. Sem prejulgamento com relação aos resultados, os governos dos países Membros se comprometem a celebrar negociações globais encaminhadas a obter o seguinte:

- Acesso aos mercados: melhoras substanciais
- Subvenções à exportação: reduções de todas as formas de subvenção, com intuito de remove-las gradativamente.
- Ajuda interna: reduções substanciais das ajudas causadoras de distorção ou desvio no comércio.

Na Declaração se convencionou que o tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento forme parte

¹⁸ - Muro – Julio A.Lacarte – opus citae – fl. 277 usque 279.

integrante de todos os elementos das negociações, tanto dos novos compromissos dos países como de quaisquer normas e disciplinas novas ou revisadas que sejam pertinentes. Dispõe que o resultado deverá ser efetivo na prática e permitir aos países em desenvolvimento atender suas necessidades, particularmente em matéria de segurança alimentar e em desenvolvimento rural.¹⁹

1.6. O ACORDO SOBRE A AGRICULTURA – ALCA

Em 03 de julho de 2001, foi anulada a condição de confidencial da Minuta do Acordo Alca sobre a Agricultura sendo colocada à disposição do público via Internet no endereço eletrônico <http://www.ftaa-alca.org>. Em 1º de novembro de 2002 introduzidas várias modificações foi publicada a 2ª Minuta do Acordo que tem a seguinte configuração: É composto de seis (6) seções integradas por vinte e dois artigos (22), subdivididos em vários incisos e alíneas. Como anexos adiciona o Anexo 1 que trata da Cobertura de Produtos; o Anexo 2 que trata da Definição dos Subsídios à Exportação; o Anexo 12.2.1. que trata das Disciplinas sobre Créditos à Exportação de Produtos Agropecuários; 12.2.2. Disciplinas para a Supervisão da Concessão de Ajuda Alimentar na Alca; Anexo 12.2.2.1. – Lista de Transações de Ajuda Alimentar; Anexo 1.3.2.3.1. que trata da Ajuda Interna: Medidas e Práticas que causam Distorções no Comércio; Anexo 13.2.4.3. Cronograma Ilustrativo da Redução de Medida Global de Ajuda (MGA) na Alca.

Através de uma simples leitura perfunctória do Acordo Alca chega-se a uma conclusão evidente: O acordo Alca, em realidade é, pode-se dizer assim, a introjeção monitorada do acordo da OMC (WTO) no espaço territorial das Américas. Uma simples vista de olhos sobre a Seção 1, Das Disposições Gerais, que no artigo 1, estabelece a eficácia territorial do tratado rezando que os Anexos da OMC são adotados e que quaisquer mudanças nos mesmos serão automaticamente incorporados ao Acordo Alca.

¹⁹ - <http://wto.org>

O Acordo Alca Agricultura adota um mecanismo de internalização do multilateralismo configurado na OMC dispondo sobre a incorporação automática das negociações oriundas daquele foro no Acordo Alca através do disposto no art.2ºa. O art.2ºb, reforça este mecanismo quando reza que as disposições gerais, que mandam que a Alca absorva todas as diretivas da OMC, prevalecerão, em caso de contradição ou incompatibilidade, sobre qualquer outro capítulo do Acordo.

O Artigo 2.c. relativiza a normativa da Seção1, que trata das Disposições Gerais, isto é, a plena eficácia das normas sobre Agricultura adotadas pela OMC, em relação aos estados que possuem as chamadas “Economias Menores”.

A Seção 2 trata do Acesso a Mercados e Tarifas e Medidas não-tarifárias. Em seu artigo 3, reza que cada país outorgará tratamento nacional aos produtos agrícolas dos demais países membros do acordo na forma do artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT-1994). Nesse sentido, dispõe, que as disposições do Artigo III do GATT 1994 e suas notas interpretativas incorporam-se a este acordo e são partes integrantes do mesmo. O inciso 4.1. cria uma forma de compatibilização do Acordo com os acordos bilaterais e regionais porventura já implantados facultando, gradativamente, uma convergência entre as tarifas diversas. O inciso 4.2. estabelece os mecanismos de eliminação paulatina de tarifas e a sua relação com as margens de preferências aplicáveis aos bens originários. O inciso 4.2.3. cria a possibilidade de exceção as regras estabelecidas no caput do artigo e em seu corpo em caso de produtos que possuam distorções estruturais que não se situam no plano da sazonalidade dos mesmos. O inciso 4.3. cria a possibilidade de aceleração da eliminação tarifária através de consultas e criando um mecanismo de implantação difusa entre os demais membros do Acordo. Fica vedada a imposição de gravames à exportação entre os membros signatários através do artigo 4.5, que regula, da mesma forma a possibilidade de exceção à regra geral.

Fica proibida, da mesma forma, a implantação de medidas não-tarifárias com o fito de restringir as importações oriundas do território de outra parte, a não ser aquelas exceções permitidas pelo reticulado da OMC como determina o caput do art. 5.

O art. 6º faz remissão direta as negociações oriundas da OMC incentivando as partes a cooperar e participar das negociações multilaterais advindas da implantação diretiva do art. 20 do reticulado da OMC. A ALCA, por força deste artigo, passa a incorporar automaticamente as disciplinas multilaterais decorrentes destas negociações.

O artigo 7 ressalva os direitos de Salvaguardas (SEA – Salvaguarda Especial da Agricultura) já consolidados no Anexo I do Acordo da OMC, como exceção, no entanto, como regra geral impossibilita qualquer membro da aplicação de uma SEA de caráter automático, a não ser que seja demonstrada a possibilidade factível de dano a determinado setor da indústria nacional.

Este artigo é dos mais problemáticos, pois, se o Brasil, que está no Grupo de Cairns, e por isto mesmo e nessa razão, pugna por um processo de liberalização total do comércio, com relação a um cotejo com os EUA, fica numa posição de inferioridade. Este efeito tem causa na vantagem americana de possuir mais salvaguardas (SEA) do que a pequena Botswana. Na União Européia estes direitos resgatados no corpo do anexo I do Acordo da OMC, são mais exagerados e graves do que os americanos. O paradoxo que se estabelece é que os países mais desenvolvidos passam a ter um número de salvaguardas astronômico frente aos países em desenvolvimento ou emergentes que não possuem nenhuma salvaguarda. Em 18 de maio de 2001, no estágio das negociações daquela data, a Botswana possuía 161 salvaguardas, paradoxalmente, EUA, possuíam 189 e, absurdo dos absurdos, a EU possuía 539 salvaguardas, sendo que Brasil, junto com seus pares do Grupo de Cairns, não tinha direito a nenhuma SEA. O direito aos países privilegiados por salvaguardas decorre da aplicação do artigo XIX do GATT. Paradoxalmente, existe um inciso 7.1., que, de forma justa, reza que só os países de economias menores poderiam aplicar as salvaguardas especiais para a agricultura. A minuta deve conter este paradoxo em razão das discussões terem resultado em empate ou num impasse que deixou o rastro de sua existência através do resquício do paradoxo escancarado.

A seção 3, trata diretamente dos Subsídios à Exportação sendo composta pelos artigos 8 e 10. As partes convencionam entre si, cômicos de que os subsídios prejudicam o comércio

como um todo, notadamente no hemisfério, a extinção gradativa dos mesmos através de um processo de desgravação. O caput do art.8º define o que seja o subsídio elucidando o conceito através de seus vários incisos. O art. 9º trata do processo de eliminação dos subsídios. O inciso 9.1.1. cria uma cláusula de exceção a regra quando sofrer a concorrência subsidiada por parte de um terceiro estado que não faça parte do sistema. Pelo inciso 9.2. as Partes renunciam aos direitos que o GATT 1994 lhes confere para utilizar subsídios à exportação, e aos direitos referentes ao uso dos mesmo que decorram das negociações multilaterais de comércio agropecuário no âmbito do Acordo OMC, em seu comércio recíproco. O inciso 9.2. cria a possibilidade mais de uma prazo mais extenso, não definido ainda, para o desgravame concernente aos países de economias menores. O artigo 9 e seus incisos, traçam, no nosso entender, uma estratégia que une as Américas numa atuação em conjunto, para contrabalançar o peso dos megagrupos como a UE e a ASEAN, pois possibilita, através de seus incisos e alíneas uma atuação conjunta junto a OMC com relação a eliminação dos subsídios, não permitindo a sua reintrodução no sistema mundial. O inciso, 9.4. traz uma forma de pressão ou sanção contra o não cumprimento de Compromissos assumidos. A cláusula 9.5. traz a cláusula de Tratamento Especial e Diferenciado beneficiando com prazos mais elásticos aos países em via de desenvolvimento com relação à implantação do programa de desgravame. O artigo 10 e seus incisos cria mecanismos de procedimento com relação a importação de produtos subsidiados de estados-não-Partes, assim como o art. 11 e seus incisos a forma de tratamento com relação aos mesmos. A Seção 4, do art. 13 ao 15, regulamenta “Outras medidas e práticas que causam distorções no comércio e na produção de produtos agrícolas e agropecuários.” Define, no inciso 13.2.2.1. a chamada Medida Global de Ajuda MGA que é o “nível anual expressado em termos monetários, de ajuda outorgada com relação a um produto agropecuário aos produtores de produtos agropecuários ou de ajuda não referente a produtos específicos concedida aos produtores agrícolas em geral, exceto a ajuda prestada no âmbito de programas que possam ser considerados isentos de redução, de acordo com o estabelecido na alínea 13.2.4. e no Anexo 13.2.4.1. O artigo 15 convencionou a eliminação de modo progressivo de direitos exclusivos de exportação outorgados à companhias

estatais de exportação. A Seção 5, do artigo 16 ao artigo 20, trata das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias estabelecendo ao longo dos incisos princípios e mecanismos tais como o de harmonização, alínea b, de equivalência, alínea c, transparência, alínea f, controle, alínea g, sendo que na alínea h, são estabelecidas as Salvaguardas que são medidas provisórias necessárias à proteção da saúde humana, da saúde animal ou vegetal, com base no artigo 5.7. do Acordo MSF da OMC. Essas medidas deverão ser notificadas às demais Partes em um prazo de vinte e quatro horas úteis sendo celebradas consultas mútuas num prazo de quatorze dias. O artigo 18 estabelece a Assistência Técnica e a Cooperação entre as Partes e principalmente relativa aos países de economias menores. A Seção 6, composta dos artigos 21 e 22, é intitulada Institucional pois estabelece, no artigo 21, o Comitê de Agricultura para os países membros da ALCA sendo que o art. 22 estabelece um mecanismo de Consultas e Solução de Controvérsias estabelecendo no inciso 22.1 que sem prejuízo do direito preferencial entre as Partes nos acordos sub-regionais existentes, o organismo de solução de controvérsias estabelecido no Acordo será responsável pela solução das divergências surgidas entre as Partes.

1.7. A GUIA DE CONCLUSÃO

É indubitável a síntese de razão que levou a construção dos itens multilaterais no pós-guerra. A visão de Bretton-Woods tem como germe central a consciência de que o desequilíbrio e a concorrência desenfreada no comércio internacional foi, senão o principal, um dos maiores fatores de deflagração da primeira e segunda guerra mundial. A arquitetura dos entes multilaterais visa, assim, eliminar e harmonizar a possibilidade dos conflitos das nações no comércio globalizado. No entanto, se o reticulado da OMC possui as chamadas cláusulas de reciprocidade e de não-reciprocidade, para exatamente beneficiar os estados emergentes incluindo-os nesta última, em realidade, o que tem se manifestado como fato não é a materialização da utopia sonhada. O que tem se constatado cada vez mais é o desequilíbrio e o prejuízo para os países emergentes.

Joseph Stiglitz, Prêmio Nobel de Economia de 2001, em sua nova obra editada em 2002, *A Globalização e seus Malefícios*, inicia o capítulo I, advertindo sobre as promessas das instituições globais que não foram cumpridas. Para ele, é emblemática a mega-manifestação de Seattle, Washington State, EUA, de 1999, que através de tumultos e choques de ruas inaugurou o processo de protesto contra as adulterações da globalização.²⁰

É dele a advertência que deve ser levada em conta no processo de harmonização do comércio mundial, com relação à proteção das nações e populações dos estados emergentes:

“Os críticos da globalização, que acusam os países ocidentais de hipócritas, estão certos. Os países ricos do Ocidente forçaram as nações pobres a eliminar as barreiras comerciais, mas eles próprios mantiveram as suas, impedindo que os países em desenvolvimento exportassem seus produtos agrícolas, privando-os, assim, da renda tão desesperadamente necessária obtida por meio das exportações. Os Estados Unidos, é claro, eram um dos principais culpados, e essa era uma das questões sobre as quais eu nutria os mais intensos sentimentos. Quando fui presidente do Conselho de Consultores Econômicos, lutei contra esta hipocrisia. Ela não só prejudicava os países em desenvolvimento como também custava bilhões de dólares aos consumidores e contribuintes norte-americanos. As minhas batalhas, na maior parte das vezes, eram infrutíferas. Interesses comerciais e financeiros especiais acabavam prevalecendo – e quando fui trabalhar no Banco Mundial, pude ver muito claramente as conseqüências dessas medidas sobre os países em desenvolvimento. Entretanto, mesmo quando não podia ser acusado de hipocrisia, o Ocidente liderava o programa de globalização, garantindo para si uma participação maior nos benefícios, à custa do mundo em desenvolvimento. Não se tratava apenas do fato de os países industrializados mais avançados se recusarem a abrir seus mercados aos produtos dos países em desenvolvimento – por exemplo, mantendo suas quotas sobre uma vastidão de bens, de têxteis e açúcar – enquanto insistiam que esses países abrissem seus mercados aos

²⁰ - Stiglitz – Joseph E. – *A Globalização e seus Malefícios* – Editora Futura – São Paulo – 2002 – 29.

produtos das nações mais ricas; não se tratava apenas do fato de os países industrializados mais adiantados continuarem a subsidiar a própria agricultura, tornando a concorrência difícil para as nações em desenvolvimento, ao mesmo tempo que insistiam que esses países eliminassem seus subsídios aos produtos industrializados. Analisando os “termos comerciais” – preços que tanto os países desenvolvidos quanto os menos desenvolvidos conseguem por aquilo que produzem -, após o último acordo comercial firmado em 1995 (o oitavo), o efeito líquido foi o de reduzir as tarifas que algum dos países mais pobres do mundo recebiam relativamente ao que pagavam pelo que importavam. O resultado foi que algumas nações mais pobres do mundo, na verdade ficaram em situação muito pior.”²¹

²¹ - Stiglitz – Joseph E. – Opus Citae – fl. 33.